



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PROCESSO: EXTINÇÃO DE MANDATO

DATA: 07/08/2023

ASSUNTO: REQUER INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA ANÁLISE DE SUPOSTA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO VEREADOR JOÃO BOSCO DE ARRUDA.

AUTOR: OUVIDORIA E CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ATO DA MESA DIRETORA N° 001/2023

**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE PERDA E
EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR
JOÃO BOSCO DE ARRUDA, ELEITO PARA O
MANDATO DE 2021-2024.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT, sob a Presidência do vereador **FERNANDES ANTONIO CARLINI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, e

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inciso I, §§ 1º e 2º do Decreto Lei n° 201, de 27/02/1967, que diz:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

(...)

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Edson



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONSIDERANDO os termos do artigo 30, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que diz:

*Art. 31 - São **atribuições do Presidente**, além das expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:*

XVI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de liberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

CONSIDERANDO o Ofício N° 06/2023 da Ouvidoria da Câmara Municipal, que informa denúncia recebida apontando que o vereador JOÃO BOSCO DE ARRUDA encontra-se com seus direitos políticos suspensos, neste o trânsito em julgado (23/08/2021) da sentença condenatória no processo nº 0000726-78.2008.8.11.0044 da Primeira Vara Cível desta Comarca;

CONSIDERANDO a orientação expedida no Parecer Jurídico N° 123/2023, do Procurador da Câmara Municipal, Dr. Joel Cardoso de Souza, que em síntese orienta abertura de procedimento investigatório para apurar os fatos;

CONSIDERANDO a Recomendação N° 003/2023 do Controlador Interno da Câmara Municipal, Sr. Manoel Gonçalves de Oliveira, que recomenda a Mesa Diretora providencias em relação ao citado parlamentar, tendo em vista que a gestão poderá incorrer em ato de improbidade administrativa caso decida em não promover o afastamento do vereador conforme recomenda o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, perderá o mandato o vereador que tiver suspensos os seus direitos políticos;

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT
PAG N° 2
82



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONSIDERANDO que nos termos do § 3º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, nos casos previstos no inciso IV do referido artigo, a perda do cargo será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO que em respeito a ampla defesa foi garantido ao parlamentar, prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de **DEFESA** em relação aos fatos apontados na denúncia, por escrito, onde poderia indicar provas que entendesse pertinentes;

CONSIDERANDO que o vereador acusado não apresentou nenhuma prova que contestasse a suspensão de seus direitos políticos, sendo reconhecido na própria defesa que encontra-se realmente com seus direitos políticos suspensos;

CONSIDERANDO que a defesa do parlamentar foi provida sob o equivocado fundamento de que não consta na decisão que o condenou a perda da função pública, e que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se a ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.

CONSIDERANDO que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, e determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória;

CONSIDERANDO que a perda do mandato eletivo de vereador decorre automaticamente da condenação judicial de suspensão dos direitos políticos na Ação de Improbidade Administrativa já transitada em julgado, sendo o ato da Câmara Municipal vinculado e declaratório, conforme orientação do STJ e do STF;

STJ

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM
JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE

Edson



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual. 3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF – AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013. 4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímparos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 5. Recurso Especial provido

STF

Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestitou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Em hipótese de extinção de mandado parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

realidade ou não o interessado pode individualmente submeter ao controle jurisdicional. 3. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar. 4. Mandado de segurança: deferimento. (MS 25461, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2006, DJ 22-09-2006 PP-00029 EMENT VOL-02248-02 PP-00234 RTJ VOL-00199-02 PP-00687)

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento". (STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. CARMENLÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013).

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria, a declaração da extinção de mandato é simples ato declaratório de uma situação pré-existente, sendo mera comunicação que o presidente faz à Câmara, para constar de ata e tornar conhecida a abertura da vaga do mandato extinto.

CONSIDERANDO que ao Presidente da Câmara compete, por meio da Mesa Diretora, declarar extintos os mandatos que feneçerem em razão de qualquer das causas extintivas previstas em lei (morte, renúncia, perda ou suspensão de direitos políticos);

CONSIDERANDO que se comprehende facilmente a diversificação de atribuições, ao Presidente/Mesa e ao Plenário: **no caso presente (extinção)** o mandato exaure-se automaticamente pela ocorrência do fato extintivo



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

(suspensão dos direitos políticos); não se tratando **o caso de (cassação) de mandato**, que dependeria de deliberação do Plenário.

CONSIDERANDO que de acordo com Certidão de Trânsito em Julgado (anexa) no processo nº 0000726-78.2008.8.11.0044, a sentença transitou em julgado em 23/08/2021.

CONSIDERANDO que de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o vereador **JOÃO BOSCO DE ARRUDA** não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de **SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)**, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento.

R E S O L V E:

Art. 1º - DECLARAR extinto o mandato do Vereador **JOÃO BOSCO DE ARRUDA**, eleito para a Legislatura 2021 a 2024, em decorrência da suspensão de seus direitos políticos no processo nº 0000726-78.2008.8.11.0044, que tramitou na Primeira Vara Cível desta Comarca, com sentença condenatória transitada em julgado em 23/08/2021.

Art. 2º - Caberá ao Presidente da Câmara dar ciência deste Ato ao Plenário desta Casa de Leis, na primeira sessão subsequente, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato e a convocação imediata do vereador suplente, na forma da lei.

Art. 3º - Passa ser parte integrante deste Ato, cópia da sentença condenatória, cópia da Certidão Justiça Eleitoral, cópia Ofício Nº 06/2023 da Ouvidoria, cópia da denúncia apresentada na Ouvidoria, Cópia do Parecer Jurídico Nº 123/2023, cópia da Recomendação Nº 003/2023 do Controlador Interno, cópia da Notificação e cópia da Defesa Preliminar.

Art. 4º - Publique-se e comunique-se ao Juízo da 57ª Zona Eleitoral, com jurisdição nesta Comarca de Paranatinga-MT.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor após a sua apresentação leitura em Plenário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Câmara Municipal de Paranatinga
Estado de Mato Grosso, em 11 de setembro de 2023.

FERNANDES ANTONIO CARLINI
Presidente

EVA AUXILIADORA DE SOUZA DANTAS

1º Vice Presidente

EDSON AGRIPINO DA SILVA

2º Vice Presidente

CARLOS DE SOUZA ALMEIDA

1º Secretário

PAULO JOSÉ CANAVERDE COSTA

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
PAG NO 87
PARANATINGA